



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

SEGOV/292

Vitória, 03 de Novembro de 2020

Senhor

Vereador Cléber José Félix

Presidente da Câmara Municipal de Vitória

Nesta

Assunto: Veto total

Senhor Presidente,

Encaminhado através do Ofício nº 564, dessa Presidência, cientifiquei-me do Autógrafo de Lei nº 11.344/2020, referente ao Projeto de Lei 192/2019, de autoria dos vereadores Davi Esmael Menezes de Almeida, Edmar Lorencini dos Anjos, Sandro de Menezes Parrini e Roberto Martins de Oliveira, que altera a redação da alínea "g", inciso II, art. 290, da lei nº 9.271, de 21 de maio de 2018, que aprovou o Plano Diretor Urbano do Município de Vitória e dá outras providências.

Em conformidade com o Parecer nº 170/2020, da Procuradoria-Geral do Município, anexo, veto a matéria em sua totalidade, usando da competência que me é delegada no Art. 113, inciso IV, e na forma do que dispõe o §2º, do Art. 83, da Lei Orgânica do Município de Vitória.

Renovando meus protestos de consideração para com os postulantes dessa Egrégia Casa de Leis, espero o apoio para manutenção do veto aposto.

Atenciosamente,


Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER Nº 170 / 2020

Processo nº: 3365902/2020
Requerente: Câmara Municipal de Vitória
Secretaria Consulente: SEGOV
Assunto: Autógrafo de Lei

À SEGOV/SUB-RI,
Sr. Subsecretário,

RELATÓRIO

Os autos vieram a esta Procuradoria para análise e manifestação jurídica em face do AUTÓGRAFO DE LEI Nº 11.344, referente ao Projeto de Lei nº 192/2019, de autoria dos vereadores Davi Esmael, Mazinho dos Anjos, Sandro Parrini e Roberto Martins, aprovado em sessão realizada no dia 06 de outubro de 2020, cuja ementa é a seguinte: “Altera a redação da alínea G, inciso II, Art. 290 da Lei 9.271, de 21 de maio de 2018, que aprovou o plano diretor urbano do município de Vitória e dá outras providencias”.

É o breve relatório.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

FUNDAMENTAÇÃO e CONCLUSÃO

Trata-se de proposta legislativa que visa alterar a redação da alínea G, inciso II, Art. 290 da Lei 9.271, de 21 de maio de 2018, que aprovou o plano diretor urbano do município de Vitória e dá outras providências.

O Estado Democrático de Direito que emerge com a Constituição Cidadã tem, obrigatoriamente, uma posição ativa na construção de uma sociedade livre, justa e solidária e, ainda, deve incentivar a participação da população nas decisões do poder. À luz desse novo paradigma constitucional, a democracia passa da atuação mediata do povo, para a promoção do comportamento imediato, evoluindo para o que se convencionou denominar de “democracia participativa”.

E no que diz respeito à política de desenvolvimento urbano, o princípio da democracia participativa, corolário do princípio da gestão democrática, se encontra assegurado no artigo 29, inc. XII, da Constituição Federal, o qual **prescreve a necessidade de cooperação das associações representativas no planejamento municipal**.

Semelhante previsão está contida no artigo 231, parágrafo único, inc. IV, da Carta Estadual, que também **determina a participação ativa das entidades comunitárias em todas as fases da política de desenvolvimento urbano**.

Há, ainda, uma pluralidade de outros dispositivos que consagram o princípio da democracia participativa na elaboração de políticas governamentais dessa estirpe, em especial no que concerne ao plano diretor urbano, podendo ser citado, à guisa de exemplo, os artigos 182 da Constituição Federal; 40, § 4º, do Estatuto das Cidades e 167 da Lei Orgânica deste município.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A lei orgânica do Município assim dispõe no artigo 167:

“Art. 167 - O Plano Diretor é o instrumento básico de política municipal de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 1º - O Plano Diretor é parte integrante de um processo contínuo de planejamento que inclui o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, tendo como princípios fundamentais as funções sociais da cidade e a função social da propriedade.

§ 2º - O Plano Diretor deve abranger a totalidade do Município, entendido como zona urbana e rural e conter diretrizes de uso do solo, zoneamento, índices urbanísticos, áreas de interesse especial e social, diretrizes econômico-financeiras e administrativas.

§ 3º - É atribuição exclusiva do Executivo Municipal, através de seu órgão técnico, a elaboração do plano diretor e a condição de sua posterior implementação, podendo a sua revisão **ser proposta** pelo Executivo, pelo Conselho Municipal do Plano Diretor Urbano e pela Câmara Municipal.

§ 4º - É garantida a participação popular através de entidades representativas nas fases de elaboração e implementação do plano diretor. (grifamos)

Ressaltamos ainda que o Estatuto da Cidade – Lei federal nº 10257/2001 é expresso quanto a necessidade da participação popular, conforme segue:

Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo.

§ 3º A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.

§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão: (grifamos)

I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade; (grifamos)

II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Destarte, parece não haver dúvidas quanto à necessidade de ampla participação popular na elaboração do Plano Diretor Urbano Municipal, até porque assim já se manifestou o Plenário do Egrégio TJ/ES em diversas oportunidades, sempre enfatizando que “**A elaboração das políticas de desenvolvimento urbano deverá obedecer às diretrizes da gestão democrática das cidades e contar com a participação ativa da sociedade, seja através dos conselhos municipais, v.g. do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA – ou o Conselho Municipal do Plano Diretor Urbano – CMPDU, seja através da realização das audiências públicas, a fim de atender os anseios da população como um todo** - TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100160054282, Relator: MANOEL ALVES RABELO, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 16/02/2017, Data da Publicação no Diário: 24/02/2017.12.

Ciente disso, para a construção da Lei 9.271/2017, a Administração Pública Municipal iniciou amplos debates em 2015, com a realização de 09 (nove) audiências públicas, 18 (dezoito) assembleias territoriais, contando com 781 (setecentos e oitenta e uma sugestões presenciais), 548 (quinhentos e quarenta e oito) contribuições virtuais, além de 11 (onze) processos administrativos recebidos e um seminário sobre as diretrizes da lei.

O resultado desses debates foram devidamente revisados e aprovados pelos Conselhos Municipais do Plano Diretor Urbano de Vitória (CMPDU) e de Meio Ambiente (CONDEMA), bem como pelos 160 (cento e sessenta) delegados que participaram do Encontro da Cidade ocorrido em agosto/2017, **tendo dentre os diversos assuntos, sido definida a composição do CMPU, que pretende-se alterar.**





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Nos autos do processo de aprovação do Projeto de Lei 192/2019 (fls. 48/52) que tramitou pela Câmara Municipal¹, a Procuradoria daquele órgão atestou a inviabilidade jurídica do projeto de Lei, tendo em vista que a participação popular é requisito fundamental para a alteração do Plano Diretor Urbano.

Compulsando os autos, verificamos que a proposição em tela que contempla a proposta de alteração do PDU não foi submetida a consulta popular conforme determina a legislação vigente, o planejamento participativo não está submetido à vontade do órgão legislativo, mas sim é requisito obrigatório em todas as fases do processamento dos instrumentos de planejamento, inclusive nas alterações a serem efetivadas na Lei, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade formal, como no presente caso.

A SEDEC se manifestou afirmando que a atual composição do CPMU disposta no art. 290 foi apresentada, analisada e aprovada pela população e pela CMV, que tratam-se de representantes de entidades, instituições ou temas urbanos condizentes com a matéria, sem que haja identificação de um tipo profissional como se pretende, não sendo adequado parear representantes da universidade ou instituições de ensino com uma única categoria profissional- advogados, bem como, alertou que não existe definição acerca de como será a escolha do titular e do suplente, o que acarretará problemas na formação do Conselho, recomendando o veto integral.

Desta feita, entendemos que a proposição em tela padece de inconstitucionalidade formal por não ter sido submetido ao planejamento participativo, conforme determina as Constituições Federal e Estadual e a Lei Orgânica deste Município.

1 Disponível em:

<http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/Sistema/Protocolo/Processo2/Digital.aspx?id=204716&arquivo=Arquivo%2fDocuments%2fPL%2f204716-PL1922019.pdf>



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200310036003900360038003A005000, Documento assinado digitalmente



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Diante do exposto, recomendamos o veto total ao autógrafo de Lei em tela, na forma do artigo 83 § 2º, da LOMV.

Ressaltamos que esta Procuradoria se atém exclusivamente à análise dos aspectos técnicos e legais do projeto apresentado.

É o parecer.

Vitória-ES, 28 de outubro de 2020.

Alessandra Costa F. Nunes
Subprocuradora Geral

